

**ESTADO DO CEARÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEÇÃO CRIMINAL**

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 07/2022**

**SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO CRIMINAL**. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 13 horas e 30 minutos, teve lugar a Sétima Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2022. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO – Presidente, MARIA EDNA MARTINS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, FRANCISCO CARNEIRO LIMA, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, ROSILENE FERREIRA FACUNDO, ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO, SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, VANJA FONTENELE PONTES, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Juiz convocado para compor o Tribunal, substituindo a Desembargadora Francisca Adelineide Viana - Portaria nº 438/2022) e FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA (Juiz convocado para compor o Tribunal até o preenchimento definitivo da vaga do Des. Antônio Pádua Silva - Portaria nº 1498/2022). **Ausente, por motivo de licença médica,** a Excelentíssima Senhora Desembargadora FRANCISCA ADELINEIDE VIANA. O Ministério Público fez-se representar pelo Dr. MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça e, a Defensoria Pública, pelo Dr. ARÍSTOCLES CANAMARY DE OLIVEIRA RIBEIRO, Defensor Público. Os trabalhos foram secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO, Superintendente da Área Judiciária. **1 -** **APROVAÇÃO DA ATA.** Na oportunidade, foi colocada em discussão a Ata da Sessão Ordinária nº 06/2022, de 27 de junho de 2022, havendo sido aprovada por unanimidade. **2** – JULGAMENTOS: 2.1 – PEDIDO DE VISTA: **REVISÃO CRIMINAL Nº 0631941-42.2021.8.06.0000,** em que é Requerente LUIZ IVAN SOUSA NASCIMENTO, Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e Corréu AOCÍDIO TEIXEIRA SALES, sendo Relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e Revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA ---A Presidência anunciou os autos para julgamento. Na sequência, a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, que pedira vista dos autos em 27 de junho de 2022, votou no sentido de divergir do eminente Relator, não conhecendo da presente Revisão Criminal. Com a palavra, o Desembargador Relator pediu vista dos autos, para melhor análise da matéria. **Adiado o julgamento.** **2.2 -**  **PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0624154-25.2022.8.06.0000,** em que é Requerente ARMANDO FREIRE DE OLIVEIRA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e Revisora a Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando ao advogado do requerente, Dr. José Augusto Neto (OAB: 11.514/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Na sequência, o advogado fez sua sustentação oral e, em seguida, o representante do Ministério Público, pelo prazo regimental. Encerradas as sustentações orais, o Desembargador Relator votou no sentido de conhecer parcialmente da Revisão Criminal para julgá-la improcedente, sendo seguido pelos demais pares. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da revisão criminal para julgá-la improcedente, tudo nos termos do voto do Relator. **2.3 –** **PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0638770-39.2021.8.06.0000**, em que é Requerente MARLUAN TEIXEIRA FREIRE e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e Revisor o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando ao advogado do requerente, Dr. José Amaury Batista Gomes Filho (OAB: 12.095/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Na sequência, o advogado fez sua sustentação oral e, em seguida, o representante do Ministério Público, pelo prazo regimental. Encerradas as sustentações orais, a Desembargadora Relatora votou no sentido de dar parcial conhecimento e denegação da Revisão Criminal, sendo seguida pelos Desembargadores MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, FRANCISCO CARNEIRO LIMA, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, ROSILENE FERREIRA FACUNDO, ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO, SILVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, VANJA FONTENELE PONTES, Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO e Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. O Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA divergiu do voto da Relatora em relação à culpabilidade, reduzindo a pena base em seis meses. A Seção Criminal, por maioria, vencido o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, conheceu parcialmente e denegou a Revisão Criminal, nos termos do voto da Relatora. **2.4 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0626523-26.2021.8.06.0000**, em que é RequerenteÍTALO FERREIRA DA SILVA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora VANJA FONTENELE PONTES e Revisor o Desembargador Dr.FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Portaria nº 438/2022) --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando ao advogado do requerente, Dr. Bruno Chacon Brandão (OAB: 25.257/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Na sequência, o advogado fez sua sustentação oral e, em seguida, o representante do Ministério Público, pelo prazo regimental. Encerradas as sustentações orais, a Desembargadora Relatora votou no sentido de tomar, parcial, conhecimento do pedido constante na Ação Revisional, julgando-o improcedente, na extensão cognoscível, sendo seguida pelos demais pares. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da revisão criminal para julgá-la improcedente, nos termos do voto da Relatora. **2.5 – PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0637409-84.2021.8.06.0000,** em que é Requerente G. A. R.. e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO e Revisora a Desembargadora SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando à advogada da parte requerente, Dra. Ianne Bezerra Lopes (OAB: 35.715/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Na sequência, a advogada fez sua sustentação oral e, em seguida, o representante do Ministério Público, pelo prazo regimental. Encerradas as sustentações orais, a Desembargadora Relatora votou no sentido de conhecer parcialmente a revisão criminal para, na parte cognoscível, julgá-la procedente, sendo seguida pelos demais pares. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente da revisão criminal para, na parte cognoscível, julgá-la procedente, nos termos do voto da Relatora. **2.6 - PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0636018-94.2021.8.06.0000** , em que é Requerente AGLEISON ARAÚJO DE SOUZA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Dr. FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Portaria nº 438/2022) e Revisora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS –- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, o Desembargador Relator indagou ao advogado do requerente, Dr. Gilmar Francisco de Almeida (OAB: 68.771/RJ), se dispensava a sustentação oral, haja vista o voto provisório ser favorável aos interesses do requerente, sendo dispensada. A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu parcialmente e, na extensão cognoscível, concedeu parcial provimento à ação revisional, a fim de reconhecer a nulidade do ato intimatório do defensor dativo, e, por conseguinte, desconstituir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória prolatada nos autos da Ação Penal originária 0000321-86.2009.8.06.0160, com a consequente declaração, ex officio, da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, remanescendo extinta a punibilidade do requerente, tudo nos termos do voto do Relator. **2.7 - PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº 0623804-37.2022.8.06.0000,** em que é Requerente A. R. R. V.. e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO e Revisora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS –- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando ao advogado da parte requerente, Dr. Maurício de Melo Bezerra (OAB: 8.419/CE), se dispensava a leitura do relatório, sendo dispensada. Na sequência, o advogado fez sua sustentação oral e, em seguida, o representante do Ministério Público, pelo prazo regimental. Encerradas as sustentações orais, o Desembargador Relator votou no sentido de não conhecer da Revisão Criminal, sendo seguido pelos demais pares. A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. **Impedida,** a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. **2.8 - PEDIDO DE PREFERÊNCIA/SUSTENTAÇÃO ORAL: REVISÃO CRIMINAL Nº**  **0623024-97.2022.8.06.0000,** em que é Requerente JANAÍNA DA SILVA ROCHA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS e Revisor o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO --- A Presidência anunciou os autos para julgamento, indagando ao advogado da requerente, Dr. Charles Antônio Ximenes de Paiva (OAB: 36.025/CE), se dispensava a sustentação oral, tendo em vista o voto da Desembargadora Relatora ser favorável à requerente, sendo dispensada.A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu da presente ação revisional e julgá-la procedente, para aplicar a diminuição da pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena imposta à requerente para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser decidido pelo Juízo das Execuções**,** nos termos do voto da Relatora. **2.9 - REVISÃO CRIMINAL Nº 0624384-67.2022.8.06.0000,** em que é Requerente ODÉCIO SOUSA MARQUES e Requerido JOSÉ RUBENS DA SILVA, sendo Relator o Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO e Revisora a Desembargadora MARIA EDNA MARTINS --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu da Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator. **2.10 -** **REVISÃO CRIMINAL Nº 0620725-50.2022.8.06.0000**, em que é Requerente EDUARDO FERNANDES SAMPAIO e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO e Revisora a Desembargadora LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO votou no sentido de conhecer e julgar parcialmente procedente a Revisão Criminal. Logo após, o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA divergiu do Desembargador Relator quanto ao quesito da tentativa, para declarar a nulidade do julgamento tão somente quanto à tentativa de homicídio e não ao homicídio consumado. Na sequência, o Desembargador Relator manteve o seu voto, sendo seguido pelos Desembargadores LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Em seguida, a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA pediu vista dos autos. **Adiado o julgamento.** **2.11 -** **REVISÃO CRIMINAL Nº 0625105-19.2022.8.06.0000,** em que é Requerente CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO, Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e Corréu DANIEL RIBEIRO DO NASCIMENTO, sendo Relatora a Desembargadora LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES e Revisor o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, a Desembargadora Relatora votou no sentido de não conhecer da Revisão Criminal, sendo seguida pelos DesembargadoresFRANCISCO CARNEIRO LIMA, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, ROSILENE FERREIRA FACUNDO, ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO, SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, VANJA FONTENELE PONTES, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, MARIA EDNA MARTINS e MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**.** O Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA divergiu do voto da Desembargadora Relatora quanto à dosimetria da pena. A Seção Criminal, por maioria, vencido o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, não conheceu da presente Revisão Criminal, visto que não encontra amparo no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. **2.12 -** **REVISÃO CRIMINAL Nº 0628581-02.2021.8.06.0000,** em que é Requerente LUIZ ROBERTO DE LIMA DA SILVA e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e Revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu para julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da Relatora. **2.13 –** **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº** **0039398-55.2013.8.06.0001/50000,** em que é Embargante F. H. G. de L.. e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA e Revisor o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA --- A Presidência anunciou os autos para julgamento. Com a palavra, a Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA votou no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento, no que foi seguida pelos Desembargadores HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO, FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, FRANCISCO CARNEIRO LIMA e FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO. O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO apresentou declaração de voto, divergindo da Relatora, no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, sendo seguido pelos Desembargadores SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, VANJA FONTENELE PONTES, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, MARIA EDNA MARTINS e LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. A Seção Criminal, por maioria, vencidos os Desembargadores MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA - Relatora, HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO, FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, FRANCISCO CARNEIRO LIMA e FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, **designado para lavrar o acórdão. Impedidas** asExcelentíssimas Senhoras Desembargadoras ROSILENE FERREIRA FACUNDO e MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. 2**.14** – EXTRAPAUTA: **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0637631-52.2021.8.06.0000,** em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, Requerido FRANCISCO ANDERSON SOUSA E SILVA, CorréuSÁVIO BERNARDINO DAMASCENO e Custos Legis oMinistério Público Estadual, sendo Relator o Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de desaforamento do julgamento para a Comarca de Fortaleza/CE, nos termos do voto do Relator. **Impedida** a Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILENE FERREIRA FACUNDO. 2**.15 –** EXTRAPAUTA: **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0000841-84.2022.8.06.0000,** em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, Requerido ROGÉRIO LUIS DOS SANTOS e Custos Legis oMinistério Público Estadual, sendo Relatora a Desembargadora MARIA ILNA LIMA DE CASTRO --- A Seção Criminal, por unanimidade, deferiu o pedido de desaforamento, nos termos do voto da eminente Relatora. 2**.16 –** EXTRAPAUTA: **AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº** **0000946-32.2020.8.06.0000/50000,** em que é Agravante FRANCISCO JOSÉ GOMES SOBRAL e Agravado oMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relatora a Desembargadora ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO --- A Seção Criminal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno interposto, nos termos do voto da Relatora.

2**.17 –** EXTRAPAUTA: **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0636892-79.2021.8.06.0000** em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, Requeridos FELIPE CAIO BARBOSA DE SOUSA, JOELMO SILVA DE LIMA, DIEGO NUNES COSTA, CARLOS ODEON BANDEIRA e SAMUEL MEDEIROS TEIXEIRA ANDRADE e Custos Legis oMinistério Público Estadual, sendo Relatora a Desembargadora ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO --- A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de desaforamento, para que o julgamento seja realizado na Comarca de Fortaleza, nos termos do voto da Relatora. 2**.18 –** EXTRAPAUTA: **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0620557-82.2021.8.06.0000** em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, Requerido CARLOS BRUNO FERREIRA DE ARAÚJO e Custos Legis oMinistério Público Estadual, sendo Relatora a Desembargadora ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO ---A Seção Criminal, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de desaforamento, para que o julgamento seja realizado numa das Varas do Júri da Comarca de Fortaleza, nos termos do voto da Relatora.2**.19 –** EXTRAPAUTA: **DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0002215-72.2021.8.06.0000** em que é Requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, Requerido MARINALDO JOSÉ DA SILVA e Custos Legis oMinistério Público Estadual, sendo Relator o Desembargador FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO (Portaria nº 438/2022) ---A Seção Criminal, à unanimidade, deferiu o pedido de desaforamento, elegendo a Comarca de Juazeiro do Norte/CE para o julgamento da ação penal originária, nos termos do voto do Relator. **3**. **PROCESSO ADIADO A PEDIDO DA DESEMBARGADORA RELATORA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0180858-59.2015.8.06.0001/50000**, em que é Embargante EVERTON MESQUITA COSTA e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, sendo Relator o Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE e Revisor o Desembargador ANTÔNIO PÁDUA SILVA. **4 - DIVERSOS**: **4 – DIVERSOS: 4.1 –** A Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA manifestou-se sobre a visita feita na 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Fortaleza, nos seguintes termos: *“Nesse final de sessão, peço vênia, para trazer à baila uma questão que reputo de suma importância para nossa atividade judicante na jurisdição criminal. Recentemente, estive, juntamente com os Desembargadores Darival, Mário e Henrique, visitando as instalações da 1ª Vara de Execuções Penais, quando fomos recebidos pelo juiz titular, Dr. Raynes Viana de Vasconcelos. Naquela oportunidade pude constatar os problemas que foram encontrados pelo aludido magistrado (e diga-se, não são poucos), quando assumiu a titularidade daquela unidade judiciária, além do que tive a grata satisfação de testemunhar o trabalho sério, organizado e metodológico que ele vem implementando na busca de soluções que, aliás, registre-se, vêm sendo expressivamente exitosas. Convém consignar que referido magistrado assumiu aquela serventia judicial há cerca de 10(dez) meses e, ainda assim, nesse curto espaço de tempo, onde o próprio diagnóstico da situação da unidade era extremamente difícil pela incongruência entre os dados constantes do SEEU e as informações colacionadas nos processos, ainda assim, já obteve muitos resultados expressivos, através da implantação de processos de trabalhos e de uma divisão de atividades mais pedagógicas e producentes. Neste espaço reduzido de tempo conseguiu, por exemplo, reduzir o total de processos em tramitação, diminuiu o acervo de processos com apenado preso e resolveu parcela significativa de incidentes vencidos e pendentes. Quero, portanto, render minhas homenagens e meu reconhecimento ao sério e faustoso trabalho realizado pelo Dr. Raynes Viana de Vasconcelos. Ele tem enviado mensalmente estatísticas. Vou ler tão somente a última estatística de junho. Ele recebeu em 20 de setembro de 2021, o total de processos ativos 9.267. Em 5 de junho de 2022 reduziu para 8.533. Redução entre as duas coletas, quando ele assumiu e agora em junho, em 735 processos. Total de processos com apenado preso: recebeu 4.343, em 5 de junho de 2022, 3.214, redução entre as duas coletas, 1.129. Total de incidentes vencidos e pendentes, 8.456 quando recebeu e, em junho 4.778, redução entre as duas coletas: 3.678. Taxa de descongestionamento: 95,36% no final do ano de 2021 e, em 5 de junho de 2022, 92,6%. Visando colaborar com a melhoria dos trabalhos da sobredita serventia, gostaria de sugerir ao eminente Presidente desta Seção Criminal, ad referendum dos demais pares, se possível, o envio de ofício à Diretora do Fórum Clóvis Beviláqua, sugerindo que esta, impelida pelo senso de presteza e responsabilidade que marca sua gestão, malgrado o respeito que devotamos à autonomia administrativa que toca seu cargo de gestora, empenhe-se em se abster de designar o Juiz Auxiliar da 1ª Vara de Execuções Penais, para responder ou auxiliar por qualquer outra unidade judiciária, pelo menos pelos próximos 6(seis) meses. Após essa primeira sugestão de natureza específica, retorno às mazelas enfrentadas pelo sistema judicial de execução penal em linhas gerais, parecendo-me que este 2º grau de jurisdição pode ofertar um importante contributo. É a partir dessa perspectiva que peço permissão aos nobres colegas para apresentar duas sugestões que, a meu ver, podem otimizar os trabalhos, quais sejam: A primeira sugestão seria para que os colegas das Câmaras Criminais, quando provocados por Agravos de Execução Penal que tratam de excesso de prazo ou mesmo da inércia do juiz de piso na resolução de incidentes, concedam prazo de 15(quinze) dias para apreciação desses pedidos por aqueles juízos primevos, sobretudo quando se tratar de progressão de regime. A segunda sugestão diz respeito à dispensa de informações em processos de Habeas Corpus. E esse tópico, ao contrário do anterior, me exige externar minhas razões: Como sabemos, o rito da ação de Habeas Corpus é eminentemente sumário, cujo desenlace perpassa, por enraizada praxe forense com emprego automatizado da lei, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. A ideia da dispensabilidade das informações não é fruto de qualquer pragmatismo processual meu, tampouco prática forçada, desarrazoada e contrária aos ditames da lei, de forma alguma, pelo contrário. A possibilidade de dispensa das informações emana da própria legislação regente da matéria e diga-se, em três dimensões normativas. Código de Processo Penal (art. 662), Decreto-lei nº 552/1969 (art. 1º, §2º) e Regimento Interno (art. 255) deste egrégio Tribunal de Justiça. Depreende-se, portanto, que se o legislador diz expressamente que o relator solicitará as informações se necessário é porque são elas dispensáveis, conforme o juízo de valoração realizado pelo julgador, não havendo que se falar em “fase obrigatória” no iter procedimental do HC. Ademais, por vezes, as informações demandam um tempo exagerado para aportar nos autos, além de nada acrescentar ao convencimento do julgador, servindo muito mais como um óbice ao princípio da celeridade processual. Até porque, as informações não podem servir de inovação ou reafirmação dos fundamentos da decisão recorrida, nelas, a meu ver, o juiz deve colacionar apenas dados objetivos sobre as intercorrências do processo, em ordem cronológica. A oportunidade para fundamentar já precluiu e tal prática parece-me comprometer a própria estabilização da demanda, além de ferir o princípio da dialeticidade. Para além de todas essas razões, é inegável que com o advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio julgador através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição, que poderia despender tal tempo em atividades realmente necessárias e bem mais importantes do que confeccionar ofícios para mencionar aquilo que seria facilmente aferível por uma simples consulta no sistema processual. Assim sendo, proficientes colegas, gostaria de reiterar mais essa sugestão para que, em regra, não peçamos informações em processos de Habeas Corpus, porque além de despiciendas, são absolutamente injustificáveis, com o advento do processo eletrônico. Obrigada!””* Com a palavra, o Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Presidente, disse não haver dúvidas em relação ao ofício, mas quanto ao segundo item, do pedido de informações, deveria ser examinado com calma, pois a seu ver, poderia ficar a critério de cada Relator. Na sequência, o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO se manifestou sobre o teor do relatório apresentado pela Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, fazendo duas observações. Na primeira pontuou sobre o motivo da visita na 1ª Vara de Execuções Penais, que seria o descumprimento de ordens liminares. Ressaltou que as ordens liminares só são cumpridas, depois que o acórdão decorre o prazo e a Corregedoria é provocada. Que muitas delas dizem respeito a direitos de presos como, por exemplo, progressão de regime. Continuou dizendo que, motivados pela ineficácia, pelo descumprimento dessas decisões é que, como medida preventiva de solução, para se inteirar da situação do colega magistrado, fizeram a visita. A questão não é de deixar de dar informações. A questão é que o prazo para cumprir é de 10 dias e isso não estava acontecendo. Disse também que acha temerário dispensar as informações, pois isso depende de cada caso. Gostaria de ter a liberdade de, em cada feito, pedir ou não as informações à autoridade coatora. O outro ponto destacado pelo Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO foi em relação ao prazo de 15 dias. A seu ver o prazo deve ser o que a lei institui, o prazo legal, achando temerário também estabelecer um prazo diferente da lei. A Desembargadora MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA esclareceu que o prazo de 15 dias é para apreciar pedidos e não para pedir informações. Em seguida, o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO foi para o último ponto, que seria do ofício, discordando do envio deste à Administração do Fórum, por achar que entrariam na esfera administrativa. Na sequência, o Desembargador HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA destacou que o prazo de 15 dias é para apreciar os pedidos e que o pedido de informações em alguns casos é necessário. O Desembargador FRANCISCO CARNEIRO LIMA solicitou aos colegas que dessem vazão aos recursos em sentido estrito. Com a palavra, o Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Presidente, indagou aos pares se havia alguma objeção quanto à expedição de ofício à Diretoria do Fórum, apresentando divergência apenas o Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Em seguida, o Desembargador Presidente indagou sobre o pedido de informações processuais, sendo aprovado de forma unânime, ficando a critério de cada um dos relatores requisitar ou não informações. Na sequência, indagou sobre o prazo de 15 dias para apreciar os pedidos. O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO votou no sentido de que seja dado o prazo legal. Ao final, decidiu-se que o prazo fica a critério de cada, dependendo da complexidade do processo. **4.2 -** O Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Presidente, passou a palavra ao Dr. Daniel Costa Teles, Secretário Judiciário de 2º grau, para que ele explanasse sobre a sistemática de gestão do Banco Nacional de Mandados de Prisão no âmbito do Poder Judiciário do Ceará. Com a palavra, o Secretário informou sobre a criação de uma ferramenta para minimizar o problema com os alvarás de soltura, além de uma unidade de apoio. Em linhas gerais, há o preenchimento de um breve formulário pela SEJUD e depois o sistema gera um documento em linguagem informal que é enviado para a autoridade carcerária, que informará à SEJUD o cumprimento. Ressaltou que a unidade de apoio conta com e-mail e telefone próprios, e que o documento gerado tem QR Code que quando lido cai no contato da unidade, o que facilita o envio da informação pela autoridade carcerária. O Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO parabenizou a equipe pelo trabalho desempenhado, sugerindo que também houvesse um envolvimento da autoridade carcerária, que é quem vai dar efetividade do comando. Na sequência, o Desembargador Presidente parabenizou pelo trabalho, informando que a comissão formada pretende ir sensibilizar a autoridade carcerária desse problema. E, como nada mais houvesse a tratar, o Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Presidente, declarou encerrada a sessão, determinando que se lavrasse a presente Ata que, lida e aprovada, vai, a seguir, assinada. Fortaleza, 25 de julho de 2022.

Desembargador Francisco Darival Beserra Primo

PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL

Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão

SUPERINTENDENTE DA ÁREA JUDICIÁRIA